

SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Caetano Carlos, 466 Fones (49) 3541-0844 e 3541-0834
89.620-000 CAMPOS NOVOS - SANTA CATARINA

CNPJ 83.158.105/0001-09 Inscrição Estadual Isento

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 03/2017

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, neste ato representado pela Pregoeira, Neusa Aparecida de Lima, nomeada pela PORTARIA N.º 123/2016, de 02 de dezembro de 2016, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

1. DO OBJETO

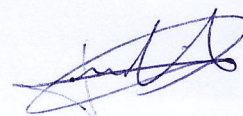
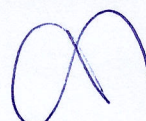
O presente Pregão Presencial tem como objeto: limpeza de tanques de elevatórias, limpeza do poço a contratação de empresa para coleta, transporte e destinação de resíduos sépticos, desentupimento de rede de esgoto, do crivo da captação de água bruta do samae, hidrojateamento, auto bomba, auto vácuo, desinsetização e desratização.

2. DOS FATOS

Tendo em vista os questionamentos e impugnação recebida ao processo licitatório, a Comissão entende que os argumentos são válidos, o que acarretaria na alteração de grande parte das exigências do Edital, sendo que tais exigências irão acarretar na mudança de documentação a ser apresentada e também poderá haver alteração no valor das propostas das empresas. Além disso, o Edital encontra-se restritivo, e com as alterações apresentadas pelas empresas, o Edital se tornará mais amplo, com mais vantagens competitivas, o que levará à Administração conseguir melhores ofertas aos itens licitados.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de



SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Caetano Carlos, 466 Fones (49) 3541-0844 e 3541-0834
89.620-000 CAMPOS NOVOS - SANTA CATARINA

CNPJ 83.158.105/0001-09 Inscrição Estadual Isento

Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

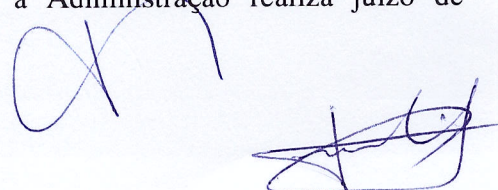
Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9 º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de



SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Caetano Carlos, 466 Fones (49) 3541-0844 e 3541-0834
89.620-000 CAMPOS NOVOS - SANTA CATARINA

CNPJ 83.158.105/0001-09 Inscrição Estadual Isento

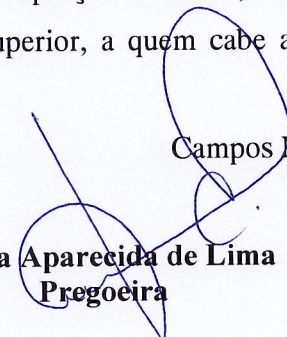
conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

4. DA DECISÃO

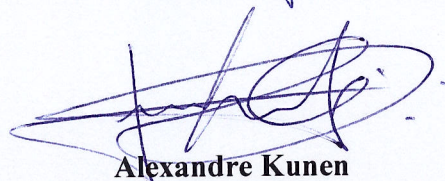
Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira recomenda a **REVOGAÇÃO** do Pregão nº 003/2017, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666 /93 .

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Campos Novos/SC, 09 de março de 2017.


Neusa Aparecida de Lima
Pregoeira

Ciente e de acordo:


Alexandre Kunen
Diretor do SAMAE